

ESTADO DO CEARÁ



17.08.98
Expedida Ma. A. Boaventura
Diretora do
Departamento Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI Nº 2.303, DE 1º DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Juazeiro do Norte e adota providências.

O Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ART. 1º - Esta lei apresenta o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério com base na legislação vigente e espelhada na Resolução 03 do Conselho Nacional de Educação - CNE, publicado no D.O.U em 13 de outubro de 1997 vinculada aos recursos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF (Lei 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.264/97).

ART. 2º - O Plano de Cargo e Remuneração do Magistério do Município de Juazeiro do Norte obedece aos dispostos da lei nº 1977 de 21 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único, dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das Fundações Municipais, consubstanciado na Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 com fundamentação no art. 37 da Constituição Federal.

ART. 3º - O Plano de Cargo e Remuneração do Magistério tem por finalidade:
- Determinar, classificar e quantificar os cargos integrantes da Estrutura Organizacional da Secretaria de Educação do Município.

ART. 4º - Para efeito deste plano são adotadas as seguintes conceituações:

I - Servidor Público - É a pessoa legalmente investida em cargo público.

II - Cargo Público - É o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na Estrutura Organizacional, que devem ser cometidas ao servidor, criado por lei e de natureza

Set.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

permanente, denominação própria, número certo, bem como de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo erário público.

III - Provimento - É o ato praticado pela autoridade competente de cada poder, com o objetivo de tomar providências acerca do ingresso, da posse, exercício e da movimentação do Servidor Público enquanto ocupante de cargo público.

IV - Classe - É o conjunto de cargos ou funções com os mesmos requisitos de idêntica natureza funcional e semelhante no que se refere aos fatores de capacidade e responsabilidade.

V - Carreira - É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e Órgãos da Administração Pública. As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos quadros.

VI - Referência - É a indicação do nível de Salário integrante da faixa de vencimentos, estabelecido dentro da classe e atribuído ao servidor.

VII - Grupo Ocupacional - É o conjunto de cargos que se assemelham quanto a natureza do seu trabalho.

VIII - Enquadramento - É o ajustamento funcional e salarial do Servidor, no Plano de Cargos Carreira e Remuneração.

IX - Faixa de Vencimento - É o conjunto de referências salariais definidos numa faixa.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério

ART. 5º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério tem a seguinte configuração:

I - Formação dos Grupos Ocupacionais (anexo 1)

II - Parte Permanente - Cargos Comissionados (anexo 2)

III - Parte Permanente - Cargos Efetivos de Carreira (anexo 3 e 3.1)

- 3.1 - Quadro de especificações de cargos.

IV - Parte Especial - Cargos a serem extintos (anexo 4)

V - Tabela de Valores dos Cargos Efetivos de Carreira V- Concursados 1994 e Detentores da Estabilidade Extraordinária

VI - Tabela de Valores da Parte Especial

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

ART. 6º - Os Grupos Ocupacionais dividem-se em três áreas, segundo sua complexidade e especificações, e possui terminologia e características próprias. São elas:

I - Direção Superior - Constituído por cargos em comissão ocupados por Diretores de Unidades Escolares, subordinados hierarquicamente a Secretaria de Educação do Município com nomeação feita pelo Prefeito Municipal, cujo exercício investe o Servidor Público de maior autoridade.

II - Direção Intermediária - Compreendido por cargo em comissão, ocupado por Vice-diretores e Secretários de Unidades Escolares, subordinado hierarquicamente a Secretaria de Educação do Município, com nomeação feita pelo Prefeito Municipal, cujo exercício investe o Servidor Público de maior autoridade.

III - Apoio ao Magistério - Composto por Servidores que desempenham atividades de suporte para as ações Administrativas, Técnicas e Pedagógicas.

ART. 7º - O Grupo Ocupacional do Ensino se divide:

a - Ensino Infantil (anexo 8)

b - Ensino Fundamental (anexo 9)

CAPITULO III

Das Diretrizes Básicas do Plano de Cargos e Remuneração do Magistério

ART. 8º - Constituem-se Diretrizes Básicas neste plano de Cargos e Remuneração do Magistério, as normas a serem seguidos pelos que integram a Carreira do Magistério do Sistema do Ensino Público Municipal.

I - Do ingresso

II - Da nomeação

III - Da posse

IV - Do estágio probatório

V - Do enquadramento

VI - Da jornada de trabalho

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

- VII - Da qualificação
- VIII - Da promoção
- IX - Da remuneração e vencimento
- X - Das férias
- XI - Do afastamento
- XII - Das penalidades
- XIII - Da reintegração

I - Do Ingresso

O ingresso nos cargos pertencentes as carreiras do quadro do Magistério far-se-á através de aprovação em concurso público.

II - Da Nomeação

A nomeação ocorrerá após aprovação em concurso público, conforme a lei nº 1977 de 21 de fevereiro de 1995 - Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município de Juazeiro do Norte.

III - Da Posse

A posse dar-se-á através de ato do Poder Executivo, em conformidade com a lei nº 1977 de 21 de fevereiro de 1995 - Regime Jurídico Único do Servidor Público de Juazeiro do Norte.

IV - Do Estágio Probatório

Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual sua aptidão e a capacidade serão objetos de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- a - Assiduidade
- b - Disciplina
- c - Capacidade de iniciativa
- d - Produtividade
- e - Responsabilidade
- f - Pontualidade
- g - Qualidade do trabalho
- h - Adaptação ao trabalho

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

IV. 1 - Dois meses antes do término do período probatório, o órgão de pessoal será informado da avaliação de desempenho anteriormente realizada de acordo com o prejuízo da apuração dos fatores enumerados de I a V deste artigo. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério não fará jus a nenhum tipo de incentivo profissional e nenhuma forma de ascensão funcional.

V - Do Enquadramento

O enquadramento dos Servidores estáveis e concursados será feito através de Decreto do Poder Executivo, mediante o processo de enquadramento funcional.

V. 1 - O enquadramento funcional dos Servidores estáveis que não estejam em disponibilidade ou a disposição de outro Órgão Público (art. 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

V. 1.1 - O enquadramento do Servidor Público que estiver à disposição de outro órgão público só poderá ser efetivado quando o servidor retornar às atividades do magistério.

V. 1.2 - O enquadramento dar-se-á sempre na primeira referência da classe inicial.

V. 1.3 - O enquadramento dar-se-á principalmente pela análise dos requisitos do cargo e as qualificações devidamente comprovados pelo servidor (anexo de requisitos dos cargos).

V. 1.4 - O enquadramento dar-se-á automaticamente na referência inicial da faixa de vencimento, correspondente a classe a que o cargo está localizado.

VI - Da Jornada de Trabalho

a - A Jornada de Trabalho dos Servidores do Magistério será de 20 horas semanais.

b - A Jornada de Trabalho dos Servidores do Magistério poderá ser ampliação em caráter temporário comprovada a real carência com aprovação através de portaria do Poder Executivo.

c - A Jornada de Trabalho dos Servidores do Magistério, não poderá ultrapassar o limite de 40 horas semanais - Art. 58 - do Estatuto do Magistério do Município de Juazeiro do Norte.

VII - Da Qualificação

see

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Para o exercício da docência na Carreira do Magistério, os servidores terão a seguinte qualificação:

VII.1 - Os servidores do Magistério que possui o ensino médio completo, com habilitação específica para o magistério só poderão ministrar aulas na área da Educação Infantil e das quatro séries iniciais.

VII.1.1 - Os servidores do Magistério detentores do 4º normal só poderão ministrar aulas até a 6ª série do ensino fundamental.

VII.1.2 - Os servidores do Magistério detentores de Licenciatura Curta, só poderão ministrar aulas na 5ª e 6ª séries do ensino fundamental.

VII.1.3 - Os servidores do Magistério detentores de Licenciatura Curta na área de Ciências, só poderão ministrar aulas nas séries terminais do ensino fundamental.

VII.1.4 - Os servidores do Magistério que possuem Ensino Superior em curso de Licenciatura, em Graduação Plena, com habilitações específicas em área própria só poderão ministrar aulas nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

VII.1.5 - Os servidores do Magistério que não se encontram habilitados na forma de lei nº 9.394/96 terão o seguinte prazo para abstenção da habilitação pedagógica conforme a realidade da qualificação do servidor.

a - O professor leigo terá assegurado o prazo até 24 de dezembro de 2.001, para abtenção da habilitação pedagógica, em nível de 2º Grau, necessária do exercício das atividades docentes e consequentemente ingresso na função de professor neste se enquadram os:

* Regente Auxiliar

b - O professor que não possui curso de licenciatura em graduação plena terá assegurado o prazo até 24 de dezembro de 2.006 para obtenção da habilitação pedagógica e ingresso na função de professor titular.

VIII - Da Promoção

VIII.1 - Promoção é a elevação do Profissional Docente do Ensino Fundamental de uma série de classes, para a referência imediatamente superior na mesma classe onde o cargo esta lotado.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

VIII 1.1 - A promoção ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da entrada do requerimento no protocolo da Secretaria de Administração do Município, através da Secretaria de Educação.

VIII 1.2 - Os critérios e os procedimentos para a promoção obedecendo aos princípios do mérito e a antiguidade quando destinado a progressão horizontal.

VIII 1.3 - O julgamento dos critérios e da avaliação de desempenho para as promoções por mérito e por antiguidade.

IX - Da Remuneração e Vencimento

A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá obedecer aos seguintes critérios:

IX. 1 - O custo médio aluno - ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, dos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) aos demais imposto, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular.

IX. 1.1 - O ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e maior remuneração possível dentro da carreira.

IX. 1.2 - A remuneração média mensal dos docentes, será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma relação média de 25 (vinte e cinco) alunos por professor, no sistema de ensino.

IX. 1.3 - O salário dos docentes no ensino fundamental, estabelecido na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da Educação Infantil e do Ensino Médio.

X - Das Férias

Aos docentes em exercício de referência de classe deverão ser assegurados 45 (Quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso conforme o interesse da escola em consonância com a Secretaria de Educação, fazendo jus aos demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

X. 1 - Os demais integrantes do magistério gozarão suas férias de acordo com as instruções:

a) Aqueles que fizerem aniversário da sua data de admissão entre os meses de janeiro à junho, gozarão suas férias no recesso escolar do mês de julho.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

b) Aqueles que fizerem aniversário da sua data de admissão entre os meses de julho à dezembro, gozarão suas férias no recesso escolar do mês de janeiro.

X. 1.1 - A escala de férias poderá ser alterada por Ato do Exm^o. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a necessidade do município.

X. 1.1.1 - A escala de férias não deve ser alterada quando resulte em prejuízo para os alunos.

X. 1.2 - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício efetivo terá direito a férias.

X. 1.3 - Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

X. 1.4 - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

X. 1.5 - Perderá o direito a férias o funcionário que no período aquisitivo houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 81 da lei nº 1977 de 21/02/1995.

X. 1.6 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 111 da lei nº 1977 de 21/02/1995.

X. 1.7 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

a) 1º no caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

b) O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo garanta o gozo de férias.

c) O adicional das férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

XI - Do Afastamento

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como, faltas abandonadas, justificativas ou licenças não previstas na Constituição Federal e na lei nº 1977 de 21/02/95.

XI.1 - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitido sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

As demais modalidades de afastamento possíveis de ocorrerem serão reguladas pelos dispositivos existentes na lei nº 1977 de 21/02/95.

XII - Das Penalidades

São penalidades disciplinares:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) demissão;
- d) extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- e) destituição de cargos em comissão;

XII.1 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

a.a - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação, de proibição constante no Art. 132 incisos I a IX do Regime Jurídico Único do Município de Juazeiro, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

b.a - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo de 90 (noventa) dias.

b.b - Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusasse a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação.

b.c - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa de 50% (Cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

b.d - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos do efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
b.e - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

C - A demissão será aplicada nos seguintes casos :

- C. 1 - Crime contra administração pública;
- C. 2 - Abandono de cargos;
- C. 3 - Inassiduidade habitual;
- C. 4 - Improbidade administrativa;
- C. 5 - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- C. 6 - Insubordinação grave em serviço;
- C. 7 - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- C. 8 - Aplicação irregular do dinheiro público;
- C. 9 - Revelação de segredos apropriados em razão do cargo;
- C. 10 - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- C. 11 - Corrupção;
- C. 12 - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- C. 13 - Transgressão do art. 132, incisos X a XVIII, do Regime Jurídico Único do Município;
- C. 14 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos;
- C. 15 - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente;
- C. 16 - Na hipótese do item anterior, sendo um dos cargos empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

D - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver aplicado na atividade falta punível a admissão.

E - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargos efetivos será aplicado nos casos de infração sujeitos à penalidades de suspensão e demissão.

E. 1 - A demissão ou a destituição de cargos em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X art. 26 implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível;

E. 1.1 - A demissão ou destituição de cargos em comissão por infringência do art. 132, incisos X e XII do Regime Jurídico Único Municipal incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargos públicos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

E. 1.2 Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 26, incisos I, V, VIII, X e XI.

E. 1.3 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

XII. 1 - Entende-se por inassiduidade habitacional a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

XII. 1.1 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

XII. 1.2 - As penalidades disciplinares será aplicada :

a - Pelo prefeito quando se trata de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder.

b - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquela mencionada no inciso I, quando se tratada de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

c - Pelo diretor da unidade escolar, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência.

d - Pelo prefeito, quando se tratar de destituição de cargos em comissão de não ocupantes de cargos efetivos.

XII. 1.3 - A ação disciplinar prescreverá :

a - Em 05 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

b - Em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

c - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto advertência.

XII. 1.4 - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

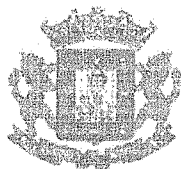
XII. 1.5 - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capitulados também como crime.

XII. 1.6 - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final preferida por autoridade competente.

XII. 1.7 - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

ref.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

XIII - Da Reintegração.

XIII. 1 - Reintegração e a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

XIII. 1.1 - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade nos artigos 39 a 41 do Regime Jurídico Único do Município.

XIII. 1.2 - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou a ser aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

ART. 9º Da acumulação

Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular entende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União do Distrito Federal, dos Estados e dos territórios e dos municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

I - O servidor não poderá exercer mais de um cargos em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

II - O servidor vinculado ao Regime Jurídico Único do Município de Juazeiro do Norte, instituído pela lei nº 1977 de 21/02/1995, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreiras, quando investido em cargos de provimentos sem comissão, ficará afastado de ambos cargos efetivos.

III - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

IV - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

ART. 10 - Da cessão do professor para outras funções a cessão de professores para outras atividades que não sejam de docências, só poderão ocorrer se não houver prejuízo alunado, conseqüentemente, não deixar carência na unidade de ensino onde o professor leciona.

I - A cessão para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

ART. 11 - O plano de carreira do magistério considera as condições vigentes no magistério e na administração pública, estrutura organizacional da Prefeitura Municipal. Por isso mesmo, torna-se um instrumento flexível a fim de poder se adaptar as exigências introduzidas pelas alterações legais no dinamismo da administração.

ART. 12 - As alterações que possam advir devem ser estudadas, tendo em vista verificar se apresentam uma necessidade permanente da Prefeitura Municipal, de modo a evitar a introdução de emenda que signifiquem situações passageiras que viriam a distorcer o plano em seu conjunto.

ART. 13 - Para melhor dinamismo do plano de carreira deve se promover revisões periódicas de ajustes na parte conceitual, nas diretrizes, e principalmente, no que tange aos procedimentos jurídicos.

Parágrafo Único - A revisão deverá ocorrer um vez a cada 02 (dois) anos, e/ou com menor ou maior intervalo de tempo, de acordo com as determinações do Exmo. Prefeito Municipal.

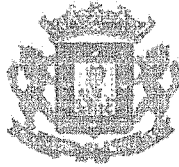
ART. 14 - Dos incentivos.

Constituirão incentivos de progressão por gratificação de trabalho docente :

- a - A dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- b - O desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional a serem definidos pela secretaria de educação junto ao poder executivo;
- c - A qualificação deverá ser obtida através de instituições credenciadas por órgãos oficiais;
- d - Antigüidade na função de docente;
- e - Avaliação de desempenho periódica na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

I - Não serão permitidos incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadorias.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

II - Para efeito da mudança de classe através de concurso público de provas e de provas de títulos quando ocorrer empate no total de pontos, a administração municipal observará os seguintes critérios :

a - O funcionário tenha antiguidade na função do magistério. Citará prioritariamente o tempo de serviço na função de docente no município.

b - Já tenha ocupado cargo comissionado em direção escolar pelo período ininterrupto de 06 (seis) anos.

ART. 15 - Das gratificações e incentivos dos Diretores, Vice-Diretores e Secretárias de escolas municipais

Parágrafo unico - As alterações nas gratificações dos Diretores, Vice-Diretores e Secretárias de escolas municipais, só poderão ocorrer por ato do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

ART. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, ao 1º (primeiro) dia do mês de julho do ano de mil, novecentos e noventa e oito (1998).


José MAURO Castelo Branco SAMIÁIO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

ANEXO I

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Formação do Grupo Ocupacional.

O Grupo Ocupacional do Magistério é formado pelos cargos efetivos agrupados em classes e escalonados na carreira.

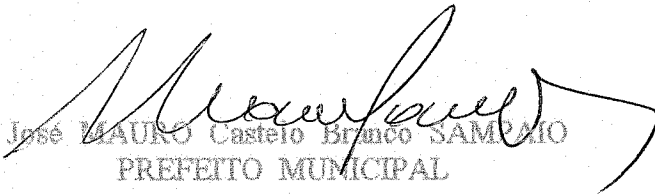
Professor Polivalente

Professor Assistente

Professor Titular

Para melhor visualização da carreira consultar o Anexo III.

Juazeiro do Norte/CE., 1º de julho de 1998


José MAURO Castelo Branco SAMPAIO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI Nº 2.275, de 05 de Maio de 1998

EMENTA: Institui o salário base para Professores, Diretores, Vice-diretores e Secretários de Escolas do Ensino Fundamental e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Institui, na forma da Lei Federal nº 9.424/96, o salário base e gratificação de insalubridade (pó de giz) dos Professores, Diretores, Vice-Diretores e Secretários de Escolas do Ensino Fundamental do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, conforme os anexos desta Lei.

ART. 2º - Fixa o vencimento e gratificação dos cargos de provimento em comissão de Diretor, Vice - Diretor e Secretários das Unidades Escolares do Ensino Fundamental, conforme os anexos II e III, parte integrante desta Lei.

§ 1º - O salário dos professores do ensino infantil, será fixado de acordo o anexo único à Lei Municipal nº 2186, de 05 de maio de 1997 e alterações posteriores.

§ 2º - Os professores não concursados, detentores da estabilidade extraordinária, terão seus vencimentos estabelecidos no anexo IV deste Lei.

§ 3º - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor do ensino municipal serão privativos de professores;

§ 4º - Os professores no exercício de Diretoria e Vice perceberão a remuneração do cargo de origem, mais a gratificação constante do anexo II desta Lei;

§ 5º - Os Secretários de Escolas Municipais perceberão a gratificação constante do anexo III desta Lei, mais o vencimento do cargo de origem;

§ 6º - Os detentores de cargos comissionados terão regime de trabalho de tempo integral e dedicação exclusiva.

leel'

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

ART. 3º - Para efeito desta Lei, as Escolas Públicas do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, classificam-se em categorias A, B, C e D, conforme a distribuição de alunos.

- I - Escola tipo "A" : De 1001 a 2000 alunos;
- II - Escola tipo "B" : De 601 a 1000 alunos;
- III - Escola tipo "C" : De 251 a 600 alunos;
- IV - Escola tipo "D" : De 0 a 250 alunos.

ART. 4º - As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da Secretaria de Educação do Município.

ART. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 (cinco) dias do mês de maio de mil, novecentos e noventa e oito (1998).


José MAURO Castelo Branco SAMPAIO
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

ANEXO III

CARGOS EFETIVOS E DE CARREIRA

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

ANEXO IV

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

CARGOS A SEREM EXTINTOS

Professor Regente Auxiliar I
Professor Regente Auxiliar II
Professor Regente Auxiliar III

ref.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

ANEXO V

TABELA DE VALORES
DE CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA

Pessoal concursado 1994 e Quadro de Pessoal
Detentores da Estabilidade Extraordinária

- FUNDEF -

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

ANEXO I À LEI Nº 2.275/98
PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL

PROFESSOR	HORA	SAL BASE	PO DE GIZ	REMUNERACAO
POLIVALENTE	100	150.00	60.00	210.00
ASSISTENTE	100	250.00	100.00	350.00
TITULAR	100	300.00	120.00	420.00

ANEXO II À LEI Nº 2.275/98
DIRETORES DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL

ESCOLA TIPO	GRATIFICACAO	TOTAL
TIPO "A"	120.00	120.00
TIPO "B"	100.00	100.00
TIPO "C"	80.00	80.00
TIPO "D"	60.00	60.00

ANEXO III À LEI Nº 2.275/98
VICE-DIRETORES E SECRETARIOS DE ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL

ESCOLA TIPO	GRATIF. VICE	GRATIF. SECRETARIO
TIPO "A"	100.00	100.00
TIPO "B"	80.00	80.00
TIPO "C"	60.00	60.00
TIPO "D"	40.00	40.00

net

ANEXO IV À LEI Nº 2.275/98
PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL COM ESTABILIDADE EXTRAORDINARIA

CLASSE	NÍVEL	REQUISITO	VENCIMENTO	PÓ DE GIZ	TOTAL (R\$)
PROFESSOR-I	Regente Auxiliar	4º Série do 1º Grau	66.80	26.72	93.52
PROFESSOR-II	Regente Auxiliar	1º Grau Completo	68.81	27.52	96.33
PROFESSOR-III	Regente Auxiliar	2º Grau s/ hab. p/ o magistério	69.40	27.76	97.16
PROFESSOR-IV	PP-1	2º Grau c/ hab. p/ o magistério	114.24	45.70	159.94
PROFESSOR-V	PP-2	2º Grau, estudos adicionais, 4º normal, ou superior Incompleto	145.60	58.24	203.84
PROFESSOR-VI	PP-3	Universitário sem habilitação para o magistério ou com licenciatura curta	148.40	59.36	207.76
PROFESSOR-VII	PP-4	Nível Universitário com habilitação para o magistério ou licenciatura plena, sem habilitação para o magistério, com curso de pós graduação ou mestrado	151.40	60.56	211.96
PROFESSOR-VIII	PP-5	Nível Universitário com habilitação para o magistério, com pós graduação ou mestrado	154.45	61.78	216.23
PROFESSOR-IX	PP-6	Universitário com habilitação para o magistério e doutorado	157.56	63.02	220.58

Prof.

Juazeiro do Norte, 05 de Maio de 1998.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

ANEXO III

CARGOS PERMANENTES
PROFESSORES POLIVALENTES
PROFESSORES ASSISTENTES
PROFESSORES TITULARES

PROFESSOR	HORA	SAL. BASE	PO DE GRZ	REMUNERACAO
POLIVALENTE		150.00		210.00
ASSISTENTE		250.00		350.00
TITULAR		300.00		420.00

See

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

ANEXO II À LEI Nº 2.275/98
DIRETORES DE ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL

ESCOLA TIPO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
TIPO "A"	120.00	120.00
TIPO "B"	100.00	100.00
TIPO "C"	80.00	80.00
TIPO "D"	60.00	60.00

ANEXO III À LEI Nº 2.275/98
VICE-DIRETORES E SECRETARIOS DE ESCOLA DO ENSINO FUNDAMENTAL

ESCOLA TIPO	GRATIF VICE	GRATIF SECRETARIO
TIPO "A"	100.00	100.00
TIPO "B"	80.00	80.00
TIPO "C"	60.00	60.00
TIPO "D"	40.00	40.00

Handwritten signature

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

ANEXO VI

Tabelas de Remunerações de Cargos
Pessoal Concursado de 1997

- FUNDEF -

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PROFESSOR POLIVALENTE

CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
A	150,00	151,05	152,10	153,16	154,23	155,30
B	156,38	157,47	158,57	159,67	160,78	161,90
C	163,03	164,17	165,31	166,46	167,62	168,79
D	169,97	171,15	172,34	173,54	174,75	175,97
E	177,20	178,44	179,68	180,93	182,19	183,46
F	184,74	186,03	187,33	188,64	189,96	191,28
G	192,61	193,95	195,30	196,66	198,03	199,41
H	200,80	202,20	203,61	205,03	206,46	207,90
I	209,35	210,81	212,28	213,76	215,25	216,75
J	218,26	219,78	221,31	222,85	224,40	225,97
K	227,55	229,14	230,74	232,35	234,98	236,62

cel

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PROFESSOR ASSISTENTE

CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
A	250,00	251,75	253, 51	255,28	257,06	258,85
B	260,66	262,48	264,31	266,16	268,02	269,89
C	271,77	273,67	275,58	277,50	279,44	281,39
D	283,35	285,33	287,32	289,33	291,35	293,38
E	295,43	297,49	299,57	301,66	303,77	305,89
F	308,03	310,18	312,35	314,53	316,73	318,94
G	321,17	323,41	325,67	327,94	330,23	332,54
H	334,86	337,20	339,56	341,93	344,32	346,73
I	349,15	351,59	354,05	356,52	359,01	361,52
J	364,05	366,59	369,15	371,73	374,33	376,95
K	379,58	382,23	384,90	387,59	390,30	393,03

del'

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PROFESSOR TITULAR

CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
A	300,00	302,10	304,21	306,33	308,47	310,62
B	312,79	314,97	317,17	319,39	321,62	323,87
C	326,13	328,41	330,70	333,01	335,34	337,68
D	340,04	342,42	344,81	347,22	349,65	352,09
E	354,55	357,03	359,52	362,03	364,56	367,11
F	369,67	372,25	374,85	377,47	380,11	382,77

Handwritten signature